



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
DE COLOMBO – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0000153-07.1995.8.16.0028

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA  
SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO**, representada pela Administradora  
Judicial CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nos  
autos supracitados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
expor e requerer o que segue.

1. Esta Administradora Judicial foi devidamente intimada para  
que apresente manifestação acerca do contido no item “1”, segundo  
parágrafo, da manifestação do parquet de seq. 713.1, que assim dispôs:

**“Contudo, desde logo, observando-se a cláusula 7.1 da minuta  
constante no mov. seq. 703.2, a fim de manter a essência da  
criação da Santa Casa de misericórdia de Colombo, bem como  
do atendimento da população que necessita do serviço  
público, entende-se que seria recomendável e adequado a  
observância do critério contido na portaria n. 1970/2011 do  
MS, a qual dispõe sobre o processo de certificação das  
entidades beneficentes de assistência social na área da saúde,  
às quais devem ser observadas pelas Santas Casas, no que  
tange à prestação anual de serviços ao SUS no percentual  
mínimo de 60%”.**

Pois bem, pela leitura da minuta do edital, é possível auferir que  
o arrematante deverá observar todas as normas pertinentes (dentre elas a  
portaria 1970/2011 do MS), garantindo todos os cadastros e obtendo todas





as autorizações necessárias ao exercício das atividades, conforme disposto no item 7.1.

Outrossim, verifica-se que no item 7.4 já consta, inclusive, uma previsão de que o arrematante deverá garantir o funcionamento do Hospital, no imóvel arrematado, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data do início das atividades no local, devendo garantir, ainda, durante este prazo, **um mínimo de 50 (cinquenta) leitos para o Sistema Público de Saúde.**

De toda forma, **esta Administradora Judicial não se opõe à inclusão de previsão de que o arrematante preste anualmente serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%.**

2. Ainda, esta Administradora Judicial manifesta ciência em relação à petição protocolada no mov. 711.1, mediante a qual o credor MAIKON JORGE BACETO colaciona aos autos o inteiro teor da Habilitação de Crédito nº 0003867-90.2017.8.16.0193 e, considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida, requereu sua inclusão no quadro geral de credores.

Destaca que tal crédito será individualizado pela Administradora Judicial no processo de Insolvência, a fim de que o credor possa acompanhar o pagamento a ser oportunamente realizado assim que arrecadados os bens da insolvente.

Nestes termos, pede deferimento.  
Colombo - PR, 22 de julho de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

